



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 05669/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2016

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans

Relator: Cons. em exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecer os embargos de declaração.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00274/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05669/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00206/20, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu: **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Prefeito Municipal de Dona Inês na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016; **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2016; **APLICAR MULTAS** ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 e a Sr<sup>a</sup>. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; **REMETER** informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de: Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie e ainda **RECOMENDAR** às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **não Conhecer** os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade, previstos, no art. 34 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05669/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 26 de agosto de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05669/17**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421954114-49 e Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531061054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Na sessão do dia 08 de julho de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00206/20, decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Prefeito Municipal de Dona Inês na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016; **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2016; **APLICAR MULTAS** ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 e a Sr<sup>a</sup>. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; **REMETER** informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de: Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie e ainda **RECOMENDAR** às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores.

O Sr. Antônio Justino de Araújo Neto interpôs Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no citado Acórdão alegando obscuridade no corpo da decisão no que se refere à aplicação da multa aplicada a sua pessoa, visto que o fundamento adotado pelo Acórdão não justifica a imposição de multa e seus termos não indicam os motivos que levaram a sua aplicação ou tampouco a suposta infração a norma legal praticada.

É o relatório

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração não atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 05669/17

“Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.”, c/c art. 227, da Resolução Normativa TC nº 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 01/2020), Regimento Interno do TCE-PB: “Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.”

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2491 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação sexta feira 24/07/2020. Começando a contar o prazo a partir de segunda feira, 27 de julho de 2020, com o término do prazo para interposição de embargos declaratórios em 07 de agosto de 2020. Conforme consta nos autos os embargos de declaração foram protocolados em 10 de agosto de 2020, ou seja, **intempestivamente**. Caso seja vencida essa parte, entendo que os embargos de declaração não atendem aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no referido artigo, visto que não restou caracterizada a obscuridade levantada pelo embargante, pois, a multa foi aplicada com base no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB que trata de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **não conheça** os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade, previstos, no art. 34 da LOTCE/PB.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de agosto de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 13:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL